



5564/40

ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 98 /2010-MP-EMFM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou à Secretária Executiva de Estado da Assistência Social e Cidadania, Sra. Maria das Graças Soares Prola, informações e documentos sobre os Termos de Parceria n.s 5, 6 e seus aditivos, no valor de R\$ 3.172.102,88 (três milhões, cento e setenta e dois mil, cento e dois reais e oitenta e oito centavos)¹, que repassa à OSCIP PROGRAMAS SOCIAIS DA AMAZÔNIA (PROSAM) recursos financeiros para Atender o Projeto Ame a Vida.

¹ O valor refere-se à adição dos valores dos termos de parceria 5 e 6.

08:14 03/11/2010 00:00:00 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIRETORESSA SOARES



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O ofício n. 208/2010-MPC-EMFM, de 9.08.10, foi recebido na Secretaria e Assistência Social e Cidadania, conforme cópia anexa. Contudo, não houve resposta.

Em vista da ausência de manifestação da responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, através de inspeções *in loco* e de outras medidas cabíveis, com destaque na apuração das causas motivadoras de tantos aditamentos ao ajuste inicial.

A Lei n. 8.666/93, no artigo 116, disciplina os convênios celebrados por órgãos e entidades da Administração. No caso, a celebração de convênio depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pelo interessado, que deve conter: a) clara identificação do objeto a ser executado; b) metas a serem atingidas; c) etapas ou fases de execução; d) plano de aplicação dos recursos financeiros; e) cronograma de desembolso; f) previsão de início e fim de execução do objeto.

Mas não é só. Os princípios da impessoalidade e moralidade, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição, recomendam, ainda, que a celebração de convênio com entidades privadas sem fins lucrativos seja precedida de chamamento público, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste, já que se a Administração dispõe de crédito para subvenções de atividades de interesse público, compete-lhe assegurar que a sua transferência aos entes interessados se dê sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. aplicar a multa prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual 2423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

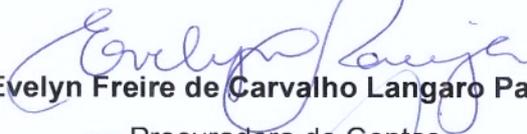
2. determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na celebração dos Termos de Parceria n.s 5, 6 e de seus aditivos, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;

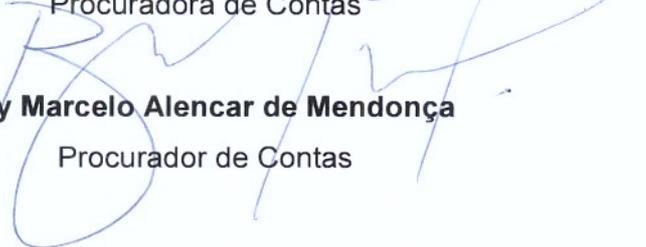
3. identificar se já houve prestação de contas dos recursos públicos recebidos pela entidade Programas Sociais do Amazonas (PROSAM); e, na hipótese de ausência, instaurar tomada de contas, caso encerrado o prazo regular para a prestação de contas;

4. dar ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 26 de outubro de 2010.


Elissandra Monteiro Freire de Menezes
Procuradora de Contas


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas


Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas